

Tribunal: Tribunal Constitucional

Data do Acórdão:

Assuntos: Expropriação por utilidade pública; Conteúdo da indemnização

Processo n.º 337/06

Recorrente: EP – Estradas de Portugal, SA

Pedido

Requeridos: Particulares

A reforma do acórdão recorrido, por inconstitucionalidade do artigo 23.º/1 do Código das Expropriações, quando interpretada no sentido de incluir da justa indemnização o conjunto das despesas reais e concretas que o expropriado tiver de suportar para readquirir um bem do mesmo tipo e qualidade daquele de que foi privado.

Principal legislação relevante

Código das Expropriações

Artigos 13.º e 62.º/2 da Constituição

Decisão

Negar provimento ao recurso interposto pela entidade expropriante, confirmando a decisão recorrida, com os seguintes fundamentos:

1. Num processo de fixação da indemnização por expropriação por utilidade pública de uma parcela em que estava implantada uma casa, os expropriados pediram que o montante fixado incluísse, para além do valor do bem, o correspondente a prejuízos que imputavam ao acto expropriativo, a saber: os montantes que despenderam em consequência da perda de bonificação do juro e da liquidação antecipada de um empréstimo que haviam contraído para a construção da casa, bem como os custos de registo e emolumentos notariais para a aquisição de uma nova casa e as despesas inerentes à mudança de residência.
2. O expropriante sustentou, em recurso, que essas importâncias não integravam o conceito de *justa indemnização* por expropriação, sendo inconstitucional, por violação dos princípios da igualdade e da justa indemnização (artigos 13.º e 62.º/2 da Constituição), a norma do artigo 23.º/1 do Código das Expropriações, quando interpretada no sentido de integrar no *quantum* indemnizatório o conjunto de despesas reais e concretas que o expropriado tiver de suportar para readquirir um bem do mesmo tipo e qualidade daquele de que se viu privado.
3. No conceito de justa indemnização vai implícito o sentido de que devem ser rejeitados por inconstitucionais todos os critérios conducentes a uma indemnização meramente nominal, puramente irrisória, simbólica ou simplesmente aparente.
4. O artigo 23.º/1 do Código das Expropriações é a norma básica daquele código quanto ao conteúdo da indemnização, dispondo que «[a] justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pela entidade expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação (...)». No caso concreto, o valor do bem expropriado foi determinado segundo os critérios referenciais objectivos constantes dos artigos 26.º e 28.º do Código das Expropriações, cujo resultado tenderá para o valor de substituição, mas não coincide necessariamente com ele.
5. Ao interpretar o artigo 23.º/1 do Código das Expropriações no sentido de incluir no valor da indemnização atribuída ao expropriado uma parcela destinada a compensá-lo pelas despesas que teve de suportar para substituir o bem expropriado por outro

equivalente e que não se compreendam no valor do bem (ou do direito) objecto de expropriação, determinado segundo os critérios referenciais contidos nos artigos 26.^o e seguintes daquele código, o tribunal *a quo* não aplicou nenhuma norma ferida de inconstitucionalidade por violação das normas constitucionais pertinentes.

6. Com efeito, o expropriado acabaria por suportar um sacrifício patrimonial especial se não lhe fosse atribuída uma compensação pelas despesas que, embora não fazendo parte da *perda de substância* – e não estando, por isso, incluídas no valor real e corrente do bem expropriado –, derivam directa e necessariamente do acto expropriativo. Por esse motivo, a aludida compensação é um meio idóneo para evitar que o interesse público que justifica a expropriação recaia de modo especial sobre o sujeito expropriado que, para além do sacrifício inerente à expropriação, vê a sua situação patrimonial anormalmente afectada por aquelas despesas necessárias para transformar o valor da coisa expropriada noutro bem da mesma natureza, capaz de lhe proporcionar utilidade idêntica à daquele que foi privado.
7. O direito à *justa indemnização* é a concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos, princípio este que resulta, por seu turno, da aplicação ao domínio do património privado daqueles valores gerais que exigem a criação de um direito que seja *igual, proporcional e não arbitrário*.
8. Pode, pelo que foi exposto, encontrar-se no conceito de *justa indemnização* a formulação da seguinte regra: sempre que o bem comum exigir que certo ou certos particulares sofram sacrifícios patrimoniais que sejam de índole grave e especial, por excederem em natureza e intensidade os encargos normais que são impostos a todos pelas necessidades da vida colectiva, ficando o Estado obrigado a compensar a perda anormal que infligiu (MARIA LÚCIA AMARAL, *Responsabilidade do Estado e Dever de Indemnizar do Legislador*, Coimbra, 1998, p. 573).
9. É integralmente confirmada a sentença que considerara, no cálculo da indemnização por expropriação de uma parcela de terreno em que estava implantado um edifício de habitação, os montantes correspondentes à penalização que os expropriados tiveram de suportar em consequência da liquidação antecipada e à perda de bonificação de um empréstimo bancário contraído para a construção da casa, bem como ao custo de registos e os emolumentos para aquisição de nova casa e despesas de mudança.